



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2023.

COMUNICAÇÃO Nº 146/2023 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira, presentes os auditores Dr. Victor Costa Ferreira, Dr. Luiz Felipe Mendes D. A. Figueiredo, Dra. Priscila Yamamoto K. Japiassú e Dr. Elton Luiz A da Silva, representante da Procuradoria Dr. Bruno Rodrigues, reuniu-se às 15:35hrs do dia 16 de maio de 2023, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **6ª Comissão Disciplinar Regional** tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior;

02) Processo: nº 096/2023

1º) Denunciado: Samuel Xavier Brito (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º) Denunciado: Fernando Diniz Silva (treinador do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

3º) Denunciado: CR Flamengo (associação)

Tipificação: Art. 191 incisos I-III e art. 243-G do CBJD

Jogo: CR Flamengo x Fluminense FC

Categoria: Campeonato Estadual – Série A - Profissional

Data jogo: 01/04/2023

Representante legal do denunciado: Dr. Rafael Pestana (Fluminense FC)
– Dr. João Marcelo (CR Flamengo)

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe Mendes D. A. Figueiredo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo (anexo ao processo) e prova documental do Fluminense FC e do CR Flamengo. Deferido ainda pelo Relator a juntada de prova de vídeo da Procuradoria via link: https://www.youtube.com/live/_5aEcFVij9w?feature=share.

Dada a palavra a D. Procuradoria que aditou a denúncia com relação CR Flamengo para que passe a constar a tipificação no que se refere aos dois sinalizadores acesos na arquibancada localizada no setor norte, para a infração do art. 211 do CBJD, excluindo o art. Art. 191 incisos I-III do CBJD, uma vez que não consta no regulamento da série A do campeonato carioca a proibição de uso de sinalizadores.

Após o aditamento da D. Procuradoria, foi requerido pela defesa do CR Flamengo, o pedido de adiamento do julgamento em relação a essa conduta especificadamente. Deferido pelo Presidente da 6ª. Comissão Disciplinar, de forma a evitar eventual arguição de nulidade.

A Procuradoria requerer ainda a expedição de ofício a FERJ para que passe a constar dos regulamentos de todos os campeonatos estaduais, a proibição expressa do uso de sinalizadores, deferida pelo Presidente da 6ª. Comissão Disciplinar.

Por maioria de votos, absolvido o **1º** denunciado, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Votos vencidos do Relator e do Presidente que aplicavam a suspensão em 01(uma) partida, convertida em advertência, mantendo a imputação.

Por maioria de votos, absolvido o **2º** denunciado, quanto à imputação do art. 243-F do CBJD. Voto divergente do Presidente que aplicava a suspensão em 01 (uma) partida, convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 § 2º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o **3º** denunciado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quanto à imputação do art. 243-G § 2º do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido pela D. Procuradoria e pela defesa do CR Flamengo lavratura de acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

03) Processo: nº 097/2023

1º) Denunciado: Ronaldo Azevedo (massagista do GPA Audax Rio EC)

Tipificação: Art. 257 do CBJD

2º) Denunciado: GPA Audax Rio EC (associação)

Tipificação: Art. 257 do CBJD

3º) Denunciado: Artur Felix (preparador de goleiros do GPA Audax Rio EC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

4º) Denunciado: Mykael Martins de Almeida (gandula do Resende FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

5º) Denunciado: Vitor Henrique de Souza Novais (atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

6º) Denunciado: Marcos Vinicius Alves Rondon (atleta do GPA Audax Rio EC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

7º) Denunciado: Felipe Batista Vieira (atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Resende FC x GPA Audax Rio EC

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – sub 20

Data jogo: 24/03/2023

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (GPA Audax Rio EC) – Dr. Marcelo Mendes (Resende FC)

Auditor relator: Dr. Victor Costa Ferreira

Depoimento pessoal: Marcos Vinicius Alves Rondon (atleta do GPA Audax Rio EC), RG 2.071.394 expedido ex. SSP Mato Grosso do Sul.

“Perguntado, respondeu que não sofreu nenhuma agressão, que consta da sumula que revidou uma agressão, mas que não foi isso que ocorreu que houve uma confusão em razão de um pênalti não marcado, que correu em direção para tentar apartar a briga, que viu o vídeo no qual ocorreram os fatos; que deu um empurrão e não um soco acredita que se estivesse dado um soco no adversário, este teria caído; que após o empurrão foi falar com o juiz; que acha que foi o atleta Pedrinho que estava no chão que sofreu o pênalti e não foi dado; que os jogadores do Resende ficaram em volta do atleta caído; que correu em direção para tirar os atletas do Resende e do Audax, para não haver a briga; que havia um jogador do Audax na área, e que optou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

por empurrar um jogador do Resende, do que puxa-lo para fora da área."

Testemunha de defesa do GPA Audax: Renato Fernandes de Azevedo
CPF 034.054.047-89

"Perguntado, respondeu que estava na boca do túnel do vestiário, que o 4º arbitro pediu para que a testemunha se retirasse desse local e após ficou em um dos portões de acesso, ao lado do senhor Hugo gestor do Resende; que houve um bate-boca entre ele o senhor Hugo; que o gestor do Resende falou que ele não poderia estar ali, porque o Resende era dono do estádio, a testemunha informou que ele poderia estar naquele local sim e que após o 4º arbitro, solicitou que eles se dirigissem à arquibancada; informou que o massagista não entrou em campo, a testemunha informou ainda que o massagista estava no banco de reserva, que não sabe o motivo pelo qual o massagista foi denunciado; que o preparador de goleiros Arthur Felix realmente adentrou ao gramado ao final do jogo; que não sabe o que foi dito pelo preparador de goleiros; que não ocorreu nenhum empurrão além da confusão em campo; que o preparador de goleiros estava nervoso e alterado, e repete que não tem conhecimento do que foi dito pelo preparador; que não viu nenhum gesto além do dedo em riste; que em nenhum momento ficou sem visão do que ocorria no campo; que o técnico do Resende pediu que a testemunha se retirasse, que esse foi o primeiro ato que desencadeou os fatos seguintes; que o senhor Hugo é diretor de futebol do Resende; que ao observar a sumula foi visto que o nome completo é Hugo Luís D'Elia Machado; que as pessoas da Prefeitura que trabalham neste estádio municipal chegaram para contemporizar o tumulto; que o tumulto se encerrou quando o 4º arbitro pediu que o dois se retirassem e fossem para a arquibancada; que o massagista em momento algum participou do tumulto; que não viu nenhuma confusão generalizada com agentes externos."

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo enviada via e-mail institucional do Tribunal, pelas defesas do GPA Audax e Resende
(<https://www.youtube.com/watch?v=JE4Njf7OKl8>)
(<https://www.youtube.com/watch?v=P0Uv3yhX7K0>).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, absolvido o **1º**. Denunciado, quanto à imputação do art. 257 do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o **2º** denunciado, quanto à imputação do art. 257 do CBJD. Voto divergente do Presidente que aplicava a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo a imputação e aplicando ainda o § 3º.

Por maioria de votos, suspenso o **3º**. denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 § 2º inciso II do CBJD. Voto divergente do Dr. Luis Felipe Dias que aplicava a suspensão em 04(quatro) partidas e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo a imputação. Voto divergente da Dra. Priscila Japiassú que aplicava a suspensão em 04(quatro) partidas, desclassificando o art. 243-F para o art. 258 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **4º** denunciado em 15(quinze) convertido em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto divergente da Dra. Priscila Japiassu que aplicava a suspensão em 15 (quinze) dias, sem conversão mantendo a imputação.

Por unanimidade de votos, suspenso o **5º** denunciado, em 01(uma) partida convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 § 1º inciso II do CBJD.

Por maioria votos, suspenso o **6º** denunciado, em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 § 1º inciso II do CBJD. Voto divergente da Dr. Elton Luiz que aplicava a suspensão em 15 (quinze) dias, convertendo em advertência, acompanhando à desclassificação.

Por unanimidade de votos, suspenso o **7º** denunciado, em 01(uma) partida convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Requerido pela Procuradoria a baixa do processo com base no art. 165 § 6º letra D do CBJD.

04) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 05)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.
- 06)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.
- 07) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**
- 08)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).
- 09)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 10)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h55min.

Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira
Presidente da Comissão


Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ